



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.050 - ES (2016/0303218-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ARTÊNIO MERÇON - ES004528
DAIANE TAMBERLINI E OUTRO(S) - ES016376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem não apreciou todas as questões relevantes apresentadas, de modo que não houve apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Configurada omissão.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.050 - ES (2016/0303218-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ARTÊNIO MERÇON - ES004528
DAIANE TAMBERLINI E OUTRO(S) - ES016376

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo, a fim de que sejam supridas as omissões indicadas.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "um exame atento do inteiro teor do relatório e do voto do acórdão recorrido permite constatar que houve expressa menção e consideração à referida prova juntada pelo recorrente, quer dizer, não houve a alegada omissão apontada pelo recorrente" (fl. 795e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 804/812e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.050 - ES (2016/0303218-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ARTÊNIO MERÇON - ES004528
DAIANE TAMBERLINI E OUTRO(S) - ES016376

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não existe omissão no acórdão recorrido.

Entretanto, assiste razão ao Recorrente quanto à violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Verifico que desde a contestação vêm sendo defendidas as seguintes teses: "o Tribunal *a quo* deixou, ao fundamentar o desprovimento da apelação no descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, de analisar provas colacionadas aos autos, malgrado opostos os aclaratórios, e, por essa razão, violou o comando normativo insculpido no artigo 535 do Código, circunstância que reclama o retorno dos autos à origem, porquanto se faz necessário debate e emissão de juízo de valor acerca do tema invocado pelo embargante, sob pena de se inviabilizar o acesso às instâncias superiores".

É que, ao desprover a apelação da ora recorrente e, por consequência, manter incólume o auto de infração n. 201039 e a multa administrativa nele cominada, o Tribunal *a quo* o fizera alicerçado no fundamento de que a retomada da cobrança da penalidade aplicada por meio do referido auto de infração decorreu do não cumprimento de Termo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ajustamento de Conduta anteriormente firmado. Confira-se, a propósito, excertos que se extraem do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 659/669e):

Observe-se que, em 29/11/02, a Autarquia realizou novos trabalhos de vistoria no local (fl. 303), constatando que a Apelante não havia adotado nenhuma providência relativamente à cláusulas do TAC para a reparação do dano ambiental (...) (...), razão pela qual retomou a cobrança da penalidade aplicada por meio do auto de infração 201039 (...) Revela-se cabível a cobrança de multa administrativa imposta por meio de auto de infração cuja exigibilidade reste suspensa em razão de celebração de Termo de Compromisso de Conduta, na qual o órgão ambiental figure como interveniente, em razão do descumprimento de suas cláusulas.

Com efeito, a realização de um cotejo analítico entre o documento indicado pelo acórdão vergastado como fundamento de sua decisão (fl. 333e) e o documento indicado pela ora recorrente como sendo prova não analisada (fls. 642/643e), revela que, de fato, o tribunal de origem deixou de analisar provas que, em tese, poderiam alterar a solução da lide.

Isso porque a decisão que desproveu a apelação por descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta ancorou-se em laudo de vistoria emitido em 29.11.2002 (fl. 333), ao passo que documento emitido pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA, em 10.05.2007 (prova colacionada pela ora recorrente), atesta, de fato, que “(...) o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IEMA, IBAMA, Ministério Público Estadual e a empreiteira A Madeira, bem como o aditamento ao TAC, firmado entre o Ministério Público Estadual e a empreiteira, podem ser considerados cumpridos”.

Observe tratar-se de questões relevantes, oportunamente suscitadas e que, se acolhidas, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Ademais, a não apreciação das teses, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

Caracterizadas, portanto, as omissões, como o demonstram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NÃO SANADA. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. Necessidade da análise de questão relacionada à decadência do direito de anulação do ato de demarcação das terras de marinha no Município de Joinville, por ter sido a ação ajuizada mais de cinco anos depois da homologação do procedimento administrativo que determinou a linha preamar média de 1831.

3. Recurso especial da UNIÃO provido.

4. Recurso especial de H CARLOS SCHNEIDER S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA prejudicado.

(REsp 1343519/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1213515/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

Nesse sentido: REsp 1.529.187/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 01.06.2015; REsp 1.444.331/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18.05.2015; REsp 1.502.033/MG, DJe de 05.06.2015; dentre outros.

Em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0303218-7

AgInt no
REsp 1.642.050 / ES

Números Origem: 00115696220054025001 199950010106318 200550010115693

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ARTÊNIO MERÇON - ES004528
DAIANE TAMBERLINI E OUTRO(S) - ES016376
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ARTÊNIO MERÇON - ES004528
DAIANE TAMBERLINI E OUTRO(S) - ES016376

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.